

PARECER Nº 321/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo:8645/2025

Autoria: Vereadora DRA. MARA

Assunto: Projeto de lei que institui a Política Municipal de enfrentamento da violência política contra mulher no município de Cuiabá e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

A autora pretende instituir em nosso município a Política Municipal de enfrentamento da violência política contra mulher no município de Cuiabá.

Informa que a matéria apresenta mecanismos de prevenção e enfrentamento de violência política que, direta ou indiretamente, afetam a mulher candidata, eleita ou nomeada para o exercício de cargo ou função pública, no exercício de sua atividade parlamentar ou função pública.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Segundo o constitucionalista e Ministro Alexandre de Moraes:

[O] respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo constitucional”

[1]

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.



A questão central que se apresenta diz respeito à competência do município para legislar sobre a matéria e, mais especificamente, à possibilidade de vereadores instituírem políticas públicas através de lei de sua iniciativa. Sobre este aspecto, impende registrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido amplamente a legitimidade da iniciativa parlamentar para instituição de políticas públicas no âmbito municipal, desde que respeitados os limites constitucionais de competência e não haja invasão de matérias privativas do Poder Executivo.

O município detém competência constitucional inequívoca para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelece o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

No caso específico da instituição de políticas públicas municipais, é fundamental reconhecer que os vereadores possuem competência constitucional plena para propor leis que estabeleçam diretrizes, objetivos e princípios para a atuação da Administração Pública municipal. Esta prerrogativa decorre diretamente do princípio da separação dos poderes, que atribui ao Poder Legislativo a função precípua de elaborar as leis que definirão as políticas públicas a serem implementadas pelo Poder Executivo. Assim, quando um vereador propõe lei instituindo política pública municipal, não está invadindo competência do Executivo, mas sim exercendo sua função constitucional de estabelecer as diretrizes legais que nortearão a ação administrativa.

O combate à violência política de gênero no âmbito municipal apresenta interesse local específico e demonstrado, considerando que as mulheres exercem atividades políticas diretamente na comunidade local, seja como vereadoras, candidatas, lideranças comunitárias ou cidadãos participantes do processo democrático municipal.

A Câmara Municipal, enquanto espaço institucional de exercício da democracia local, possui interesse direto em garantir ambiente seguro e respeitoso para a participação política das mulheres. As diretrizes estabelecidas no projeto visam especificamente ao aperfeiçoamento do ambiente político municipal, atendendo a necessidade concreta da comunidade local.

As medidas educativas e preventivas propostas, como campanhas de conscientização, capacitação de agentes políticos locais e divulgação de informações sobre prevenção à violência política de gênero, respondem a demandas específicas da realidade municipal, onde os contatos são mais diretos e as intervenções preventivas podem ser mais eficazes.

A definição conceitual estabelecida no artigo 1º não pretende criar novo tipo jurídico ou modificar a conceituação federal, mas estabelecer parâmetros operacionais para aplicação das políticas municipais. Esta definição operacional é necessária para delimitar o objeto das ações municipais e encontra respaldo na competência municipal para organizar seus serviços e políticas públicas.

As diretrizes e objetivos estabelecidos nos artigos 2º e 3º voltam-se especificamente para a realidade municipal, propondo ações concretas como conscientização da população local, capacitação de agentes políticos municipais, parcerias com organizações locais e elaboração de material informativo adaptado às necessidades municipais. Essas medidas caracterizam típica política pública municipal, voltada ao atendimento de interesse local



específico.

O artigo 4º não estabelece tipos penais ou sanções, mas apresenta exemplificação de condutas para fins educativos e preventivos. Esta medida pedagógica é essencial para eficácia das políticas municipais de prevenção e encontra respaldo na competência municipal para promover a educação cívica e a conscientização da população.

Os artigos 5º e 6º estabelecem medidas administrativas concretas de competência municipal, como afixação de material informativo em dependências municipais e previsão orçamentária para execução da política. Essas disposições inserem-se plenamente na competência administrativa municipal.

A competência para apresentação de projetos de lei sobre políticas públicas não é exclusiva do Poder Executivo, especialmente quando se trata de políticas de caráter geral que não envolvem criação de órgãos específicos ou reestruturação administrativa significativa. O projeto em análise propõe política pública de caráter educativo e preventivo, que pode ser desenvolvida com a estrutura administrativa existente, não configurando vício de iniciativa.

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade da iniciativa parlamentar para proposição de políticas públicas quando não envolvam aspectos de organização administrativa específica do Poder Executivo, sendo esta a situação do projeto analisado.

Outro ponto de destaque é fenômeno da transferência de políticas públicas (policytransfer), que constitui um dos campos mais dinâmicos da Ciência Política contemporânea. O presente projeto representa um caso exemplar de **transferência vertical descendente (top-down), onde uma política pública desenvolvida no nível federal é adaptada e implementada no nível municipal.** Esta dinâmica é fundamental para a efetividade das políticas públicas no federalismo brasileiro, permitindo que inovações legislativas federais sejam adaptadas às realidades locais.

O projeto municipal demonstra características típicas dos processos de transferência de políticas, pois o projeto adapta os conceitos centrais da Lei Federal nº 14.192/2021 para o contexto municipal, mantendo a coerência conceitual enquanto desenvolve instrumentos específicos para a realidade local.

A proposição estabelece um arcabouço institucional municipal para enfrentamento da violência política de gênero, criando mecanismos de implementação adequados ao nível local de governo.

A violência política de gênero manifesta-se tanto no nível federal quanto municipal, justificando a adaptação da política. Ademais, o projeto não se limita a uma mera reprodução da legislação federal, demonstrando criatividade e adaptação às especificidades municipais. Destaca-se o detalhamento de condutas no art. 4º, proporcionando maior clareza na identificação e combate a essas práticas, bem como ações educativas e de conscientização adaptadas ao contexto local.

Assim, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto, que representa importante avanço na



construção de ambiente político municipal mais inclusivo e respeitoso, contribuindo para o fortalecimento da democracia local e a ampliação da participação política das mulheres na comunidade.

O projeto constitui exercício legítimo da autonomia municipal e exemplo de como os entes locais podem complementar a legislação federal com políticas públicas específicas voltadas às necessidades de suas comunidades, fortalecendo assim o sistema federativo brasileiro e a proteção dos direitos fundamentais no âmbito local.

É o parecer, salvo diferente juízo.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

Por não estar totalmente de acordo com a Lei Complementar 095/1998, a presente proposta merece correção na redação/elaboração.

Portanto, é necessária **EMENDA SUPRESSIVA para a correta viabilidade constitucional/legal do projeto.**

Ocorre que o artigo 7º não está consonante com a legalidade, pois o legislador não pode determinar a forma como o Poder Executivo implementará as medidas de gestão e de natureza administrativas. E nem autorizar este poder a realizar atribuições que lhe são próprias.

4. CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

A matéria é de competência do município, podendo a iniciativa ser da parlamentar, razão pela qual opinamos pela aprovação.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA SUPRESSIVA



[1]MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40 ed. São Paulo: Atlas, 2024. Cap. 11.

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360033003700380035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 14/12/2025 10:55

Checksum: **0BB4E1FA1DE9BCB646EEFD328177D1A51A977375E0DDEB08D8473EBB9931378A**

